



ACÓRDÃO TCE/TO Nº 1720/2024-SEGUNDA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 6015/2022
1.1. Anexo(s) 1521/2021
- 2. Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2021
- 3. Responsável(eis):** DOMINGOS VERJO BARNABE MACHADO - CPF: 58546510172
ROGER LUIZ MONTEIRO DE ALMEIDA - CPF: 02766268189
- 4. Origem:** CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS
- 5. Relator:** Conselheiro NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO
- 6. Distribuição:** 2ª RELATORIA
- 7. Proc.Const.Autos:** WASHINGTON JOSE LIMA FEITOSA (CRC/PI Nº 4338)
- 8. Representante do MPC:** Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. DÉFICIT PATRIMONIAL. INEXPRESSIVIDADE DO VALOR. CONSONÂNCIA ENTRE OS SALDOS BANCÁRIOS. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL (LRF). SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DENTRO DO LIMITE LEGAL DO ART. 29, VI, B, DA CF. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE 5% DO ART. 29 DA CF. PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL DENTRO DO PRAZO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. CUMPRIMENTO DO ÍNDICE LEGAL AO RGPS. DESCUMPRIMENTO AO LIMITE FIXADO NO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O TOTAL DA DESPESA COM A FOLHA DE PAGAMENTO DA CÂMARA ATINGIU O PERCENTUAL DE 72,81%, DESCUMPRINDO O LIMITE DE 70% ESTABELECIDO NO ART. 29-A, §1º DA CF. RESSALVA(S). DETERMINAÇÃO(ÕES). CONTAS IRREGULARES. MULTA.

I. O limite constitucional com o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, visa promover a distribuição equitativa dos recursos financeiros, favorecendo a eficiência e a efetividade das atividades desempenhadas pela Câmara Municipal, além de garantir uma alocação adequada dos recursos públicos em prol do interesse coletivo.

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 6015/2022, que tratam da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da **Câmara Municipal de Crixás do Tocantins - TO**, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Senhor **Roger Luiz Monteiro de Almeida**, Gestor, do Senhor **Domingos Verjo Barnabé Machado**, Contador.

As contas foram apresentadas a este Tribunal em 01/04/2022, em conformidade com o que preceitua a Instrução Normativa TCE/TO nº 07/2013, por meio do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública (SICAP/Contábil), em atendimento a Instrução Normativa TCE/TO nº 11/2012, com tramitação eletrônica, conforme IN TCE/TO nº 01/2012.

Registro que não houve Auditoria de Regularidade na Câmara Municipal de Crixás do Tocantins - TO, no período de janeiro a dezembro de 2021.

Considerando que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária;

Considerando que na presente prestação de contas foram verificadas a existência de impropriedades e infrações às normas, e o Gestor foi devidamente citado para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando o entendimento exarado no Parecer nº 1769/2023-PROCD do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 1º, inciso II; art. 10, inciso I; art. 85, inciso III, alínea “b” e art. 88, todos da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c art. 77, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. Julgar **IRREGULARES** as **Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Crixás do Tocantins - TO**, referentes ao exercício financeiro de 2021, sob a gestão do Senhor **Roger Luiz Monteiro de Almeida**, com fundamento no art. 10, inciso I, art. 85, inciso III, alínea ‘b’ e art. 88, parágrafo único, todos da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o art. 77, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas, nos termos do §2º, do art. 73 e do art. 101, ambos do Regimento Interno, em razão de permanecer a seguinte irregularidade apurada:

I - “O total da despesa com a folha de pagamento da Câmara Municipal de Crixás do Tocantins - TO, resultou em R\$ 463.022,19, atingindo o percentual de 72,81% da receita base de cálculo, portanto, acima do limite constitucional estabelecido no art. 29-A, §1º. Restrição de Ordem Legal Gravíssima - Anexo II - Item 1.1.7 da IN TCE/TO nº 02/2013. (Item 6.2 do Relatório de Análise).”

9.2. **Aplicar multa** ao Senhor **Roger Luiz Monteiro de Almeida**, Gestor da Câmara Municipal de Crixás do Tocantins - TO, no exercício de 2021, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da irregularidade constante no **Item 9.1, Subitem “I”, desta Decisão**, com fundamento no art. 39, inciso I, art. 85, inciso III, alínea ‘b’, e art. 88, parágrafo único, todos da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o art. 159, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas.

9.3. Emitir as seguintes ressalvas e determinações:

9.3.1. Ressalvas:

a) “Verifica-se que no mês de dezembro houve o maior registro das baixas na conta “3.3.1 - Uso de Material de Consumo”, no valor de R\$ 10.562,07, em desacordo com a média mensal da Câmara Municipal (R\$ 1.662,95), descumprindo os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório de Análise)”;

b) “Observa-se que o valor contabilizado na conta “1.1.5 - Estoque” no final do exercício em análise é de R\$ 523,40, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 1.662,95, demonstrando falta de

planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2022. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório de Análise)”;

9.3.2. Determinações ^[1]:

1) Observar o disposto no Decreto Federal nº 10.540, de 5 de novembro de 2020, que trata da integração ao **SIAFIC** - Sistema Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira, Contabilidade e Controle.

2) Cumprir as determinações contidas na Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o **Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais**, quanto aos prazos para preparação de sistemas e outras providências para a efetiva implantação de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos procedimentos patrimoniais;

3) Cumpra, com rigor, o limite constitucional previsto no art. 29-A, §1º da CF/88, de modo que a folha de pagamento do Legislativo Municipal não ultrapasse 70% de sua receita;

4) A execução orçamentária deve obedecer ao disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para não incorrer em Déficit;

5) Garantir o cumprimento do disposto no **Item 9.10 deste Voto**, oriundos do Processo de Acompanhamento de Gestão.

6) Apresentar as informações concernentes ao Sistema SICAP/LCO, relativas às Licitações, Contratos e Obras, como determina a IN TCE/TO nº 003/2017, e a IN TCE/TO nº 003/2024 (nova Instrução Normativa, aplicada a partir de 15 de abril de 2024);

7) Havendo necessidade de correção de saldos inconsistentes do exercício anterior, esta deverá ocorrer no exercício atual, por meio da Conta Contábil: Ajustes de Exercícios Anteriores (2.3.7.1.1.03...);

8) Conciliar valores entre a Relação de Bens do Ativo Imobilizado informado através do arquivo “Bem Ativo Imobilizado.xml” com os registros contábeis do **Balancete de Verificação**, contas: 1231000000000000 (Bens Móveis), 1232000000000000 (Bens Imóveis) e 1238000000000000 (Depreciações) dentre outras informações necessários para apuração do **Ativo Imobilizado**;

9) Adotar medidas para que as informações relativas ao enfoque dado pela Lei Federal nº 4.320/64, evidencie o atributo de cada conta, se financeiro ou permanente. Sendo necessário, no exercício, observar por meio do balancete, as marcações das contas na coluna do Indicador do Superávit Financeiro, sendo “F” de Financeiro e “P” de Permanente;

10) Efetuar os registros contábeis nas classes 7 e 8, referentes à controles, inclusive de obrigações oriundas de contratos e convênios assinados, para que ao final do Demonstrativo “Balancete Patrimonial” no campo compensações sejam evidenciados os atos que possam vir a afetar o Patrimônio e as obrigações executadas e a executar.

9.4. Determinar ainda, que a **Secretaria da Segunda Câmara**:

9.4.1. Proceda a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

9.4.2. Dê ciência do Relatório, Voto e Decisão aos Responsáveis, e ao seu Procurador constituído, por meio processual adequado, em conformidade com o art. 10 da Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2012;

9.4.3. Dê ciência do Relatório, Voto e Decisão ao atual Gestor Câmara Municipal de Crixás do Tocantins - TO, para conhecimento quanto as determinações contidas no **Item 9.3.2** desta Decisão;

9.4.4. Após a certificação do trânsito em julgado, encaminhe os autos à **Coordenadoria do Cartório de Contas** para que adote imediatamente todas as providências dispostas na Instrução Normativa TCE/TO nº 003/2013.

9.5. Fica autorizado o parcelamento da multa, caso requerido, nos termos do art. 94 da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c o art. 84, §1º, do Regimento Interno, atualizada monetariamente, na forma prevista na legislação vigente.

9.5.1. Se necessário, realizar, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida, atualizada monetariamente na forma da legislação vigente.

9.6. Em seguida, remeta-se os autos à **Coordenadoria de Protocolo Geral** para as providências de mister.

[1] **Regimento Interno do TCE/TO.** Art. 77 (...) Parágrafo único - O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação ou de recomendação de que o responsável tenha tido ciência, feita em decisões proferidas em processos de prestação ou tomada de contas, inclusive tomada de contas especial.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 08 do mês de outubro de 2024 .



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A), em 08/10/2024 às 11:31:05, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 08/10/2024 às 10:56:00, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **466327** e o código CRC **4544D46**